MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	11543.003879/2001-10
Recurso nº	
Resolução nº	**3201-000.307 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	28/02/2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	JUVEL JUPARANA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 01/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira (suplente) e Ribeiro e Paulo Sérgio Celani (suplente).

http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 11/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, abrangendo os fatos geradores de 31/10/1998 a 31/12/1998, 30/05/1999 a 30/06/2001, totalizando um crédito tributário apurado de R$ 324.527,43 (fls. 156), incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2001.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 157), e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 150, o AFRF autuante informa que houve falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, esclarecendo que:

1) Fatos Geradores - 10/98, 11/98 e 12/98, a fiscalizada informou indevidamente na DCTF do 4o Trimestre de 1998, no campo "Créditos Vinculados", os valores devidos ao PIS como tendo sido pagos. Intimada a comprovar os referidos pagamentos, a fiscalizada declarou que "por um lapso de nossa parte, declaramos indevidamente como recolhidos as contribuições sendo que de fato os valores devidos ainda estão em aberto";

2) Fatos Geradores - 06/99 a 06/01, intimada a comprovar as compensações dos créditos do PIS com o PIS dos meses de 06/99 a 06/01, informadas nas DCTF, does. de fls.70 a 119, a fiscalizada apresentou cópia da petição inicial, sentença, parecer contábil, planilhas demonstrativas dos créditos e das compensações, e extrato de consulta do processo 98.0000856-0, que trata de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, interposta contra a União Federal, objetivando garantir a imediata compensação entre os créditos resultantes de valores indevidamente recolhidos para o PIS com seus débitos derivados do próprio PIS;

3) O referido processo não transitou em julgado, não podendo, de imediato, produzir os efeitos almejados pela fiscalizada, ou seja, a compensação entre os créditos resultantes de valores recolhidos ao PIS na vigência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com os valores devidos ao PIS dos meses de 06/99 a 06/01. No extrato de consulta de processo da Seção Judiciária do Espírito Santo, consta que o processo em tela foi "concluso ao Juiz em 23.10.00 para despacho sem liminar";

4) Considerando que a Ação Judicial em tela foi ajuizada em 10/02/98, procedeu-se a análise dos documentos referentes a compensação pleiteada, recuando 05(cinco) anos da data do ajuizamento da Ação, ou seja, a partir dos pagamentos efetuados em 02/93(fato gerador 01/93);

5) A fiscalizada ao proceder aos cálculos indicados nas planilhas apresentadas, entendeu que o prazo estabelecido na Lei Complementar 07/70 - vencimento dia 20 do 6o mês subsequente à ocorrência do fato gerador, alcançaria todo o período abrangido pela sua pretensão (12/88 a 10/95), fls. 129 a 133. No entanto, esse direito prevaleceu somente até junho de 1989, no que concerne a fato gerador ocorrido em 12/88, tendo em vista que legísíaç6es posteriores alteraram os prazos de recolhimento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 11/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

6) Com base na Lei Complementar n° 07/70, procedeu-se à apuração dos valores devidos ao PIS do período de 01/93 a 10/95, aplicando sobre as bases de cálculo, apresentadas pela fiscalizada, a alíquota de 0,75%. Os valores obtidos, relativos ao período de 01/93 a 12/94, foram convertidos em UFIR, de acordo com os art. 53, IV da Lei 8383/91, art. 53, IV da Lei 8850/94 e art. 23 da Lei 9096/95. Dos valores devidos foram deduzidos os valores efetivamente recolhidos pela fiscalizada, convertidos em UFIR pelo seu valor da data do pagamento. Os valores devidos e recolhidos, do período de 01/95 a 10/95, foram obtidos em Reais.

7) Finalmente, no período analisado (01/93 a 10/95), a fiscalizada não teve créditos a serem aproveitados, restando, pelo contrário, débitos remanescentes do período de 1)1/93 a 12/94, no montante de 21.207,17 UFIR e de 01/95 a 10/95, no montante de R$ 5.504,87, conforme does. de fls. 120 a 149.

O enquadramento legal da presente autuação foram os artigos 3o, alínea "b", da Lei Complementar n° 07/70, art. Io, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17/73, arts. 2°, inciso I, 3o, 8o, inciso I, e 9o, da Lei n° 9.715/98, e arts 2o e 3o da Lei n° 9.718/98.

Após tomar ciência da autuação em 24/09/2001, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 24 em 22/10/2001, alegando em resumo:

Falta a apresentação das alíquotas no corpo do Auto de Infração. Erra o Fisco quando traz anexos e demonstrativos juntados ao auto de infração e que, supostamente, demonstram os períodos, datas e valores apurados;

Como a autuação foi apurada através de escrituração fiscal, deveria, por óbvio, terem sido relacionados os livros ou registros contábeis para embasar seu lançamento, como também, o agente fiscalizador deveria comprovar sua habilitação contábil ensej adora de tal ação;

Outrossim, a impugnante está juntando a certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, que afirma categoricamente que o sr. Manoel Sérgio de A Macedo, não possui nenhum tipo de registro no referido Conselho;

É de sabença de todos que a análise de livros e escriturações contábeis é tarefa concernente à profissão de contabilista e, sob o prisma da Constituição Federal, qualquer outra pessoa que não contabilista que o faça está exercendo ilegalmente profissão alheia;

Assim, nem careceria adentrar ao mérito do lançamento, vez que os liames de validade e legalidade não foram, satisfeitos. Mas, por derradeiro amor a querela e por primazia a verdade material, a Impugnante fez tecer considerações sobre a suposta causa do lançamento, conforme segue;

Na data de 30/03/00, a empresa impetrou Mandado de Segurança, sob o n° 2000.50.01.001999-2, em que lhe foi proferida sentença autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior do PIS, no período de julho de 1989 a 1995, sob a égide dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 11/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF, com débitos do contribuinte da mesma natureza;

Desta forma, torna-se evidente que a autuação sofrida pela impetrante está em total desacordo com a decisão proferida pela MM Juíza da 5a Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória/ES, pois a empresa ainda possui créditos a compensar, conforme se pode perceber com a análise das planilhas em anexo;

No tocante a alegação de que a empresa deixou de recolher as contribuições dos meses de 10/98, 11/98 e 12/98, apesar de ter sido reconhecida pela mesma, não pode ser levada a efeito para que se proceda a autuação da impugnante, pois como já foi afirmado, a empresa tem o direito de compensar os valores que foram pagos indevidamente a título de PIS, sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, 1988, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF e foram afastados do mundo jurídico através da Resolução n° 49/95, do Senado Federal;

Desnecessário dizer, que esses valores recolhidos a maior constituem propriedade da Impetrante, propriedade essa garantida constitucionalmente;

Se o contribuinte tem crédito, vale dizer que pagou a maior um determinado tributo, ou seja, tem o direito de propriedade sobre seu crédito. Ora, se tem que efetuar novos recolhimentos, por que não compensa-los? Vale frisar que, ocorrendo o indébito tributário, o Estado apodera-se de determinada parcela da propriedade do contribuinte;

Neste diapasão, não há que se cogitar em falta de recolhimento do PIS;

Como se pode observar e por tudo o que foi exaustivamente exposto, não é aplicável a incidência da multa de ofício que foi aplicada à impugnante, pois a mesma agiu conforme determinação judicial;

Nestes termos, requer a impugnante seja declarado insubsistente o presente Auto de Infração e consequente débito lançado pela impugnada, tudo conforme foi exaustivamente fundamentado nesta impugnação.

Junto com a petição impugnatória, o contribuinte apresentou cópia do Contrato Social (fls.186/194), Sentença do Mandado de Segurança n° 2000.50.01.001999-2, na 5a Vara Federal no Espírito Santo (fls. 195/211) e Declaração do Conselho Regional de Contabilidade.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOII n.º 11.172, de 29/12/2005, fls. 240/253:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/06/1999 a 30/06/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 11/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL - Não ocorrida violação das disposições contidas nos arts. 10 e 59 do Decreto n° 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito. Não se configura cerceamento à defesa, quando o contribuinte apresenta impugnação contra os mesmos fatos que originaram a autuação.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO COMPETÊNCIA - Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional, administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas às sua atribuições.

AUTO DE INFRAÇÃO - ANEXOS - Não há impedimento à existência de demonstrativos e relatórios anexos ao auto de infração, desde que deles seja dada ciência ao contribuinte, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa.

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO-INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE - Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito, declarando-se a definitividade do crédito tributário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Não compete à DRJ, nos termos do inciso I do art.224 e 225 da Portaria MF n° 30/2005, apreciar, originariamente, pedido de compensação de tributos ou contribuições.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/JULGAMENTO - Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 267 e interpõe recurso voluntário de fls. 270/197.

Afastado o impedimento de seguimento do recurso em face da garantia de 30% do crédito tributário, é encaminhado o processo para julgamento, fls. 395.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 11/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a compensação de PIS decorrente de processo judicial.

Entretanto, verifica-se que, para deslinde do feito, se faz necessário verificar o teor das decisões proferidas bem como o trânsito em julgado das demandas que influem neste processo (2000.50.01.001999-2 e 98.00000856-0).

Assim, entendo que deva ser intimado o contribuinte a juntar aos autos cópia das iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nos referidos processos judiciais, bem como certidão narratória dos mesmos.

Ainda, deve a recorrente ser intimada a explicitar se os créditos ora debatidos foram calculados com base nos dois processos judiciais supra ou, se em apenas um deles, especificar qual.

Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que:

1) A recorrente junte aos autos cópia das iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nos referidos processos judiciais, bem como certidão narratória dos mesmos.

2) A recorrente deve ainda esclarecer se os créditos ora debatidos foram calculados com base nos dois processos judiciais supra ou, se em apenas um deles, especificar qual.

3) A autoridade preparadora informe se os valores pretendidos de compensação pela recorrente foram realizados conforme determinam as decisões judiciais dos processos supra elencados, esclarecendo eventuais divergências.

Realizadas as diligências, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 28 de fevereiro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 11/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO